



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL**

Decisão nº 39815513/2025-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: **08230.005418/2024-97**

Assunto: **Análise e decisão sobre recurso em licitação.**

Referência: **Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – SR/PF/AL (UASG 200358)**

DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões em sede de recurso interposto na Sessão de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, da Polícia Federal em Alagoas, UASG 200358, por: TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.151.926/0001-83, recorrente e doravante TARGET, e das contrarrazões apresentadas por PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 09.198.704/0001-95, recorrida, doravante apenas PLENA.

DAS RAZÕES

2. Em resumo, alega a recorrente que:

- i) “o senhor pregoeiro desclassificou a recorrente pelos seguintes motivos: a não utilização do salário-mínimo vigente, erro nos cálculos do submódulo 2.2 do Encarregado, não envio dos valores dos uniformes e erros nos cálculos dos impostos PIS, COFINS e ISS. Segundo o senhor pregoeiro e a equipe técnica a correção desses pontos iriam majorar a proposta. Assim, por erros na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), sem nenhuma diligência para verificar a exequibilidade da proposta, desclassificaram a recorrente.”;
- ii) que ocorreu erro de interpretação do julgador e erro de procedimento ao exigir o salário mínimo vigente para a função de servente, bem como que a CCT indicada no Edital é uma opção, mesmo assim foi utilizado o salário daquela CCT, estando o preço de acordo com as regras do Edital. A requerente coleciona ainda na argumentação as disposições constantes nos itens do 4.8 à 4.14 e respectivos subitens, que tratam do preenchimento da proposta, bem como os itens 6.6 e 6.7 e 6.7.1, que regulamentam duas questões para julgamento de propostas;
- iii) que sua proposta foi desclassificada de forma sumária e que a requerente detém o direito de corrigir os erros de sua proposta, para tanto colecionou as disposições constantes nos itens 6.11 a 6.16, que apresentam regramentos sobre o julgamento de preços e de eventual inexistência;
- iv) que a que a CCT é base de tudo, desde o planejamento até a futura execução, não devendo ser considerado outro salário base, que não esteja na CCT de referência, conforme dispostos nos itens do 7.38 ao 7.45 e subitens, que tratam de regras de repactuação do futuro contrato;
- v) que a licitante vencedora utilizou o salário mínimo na sua proposta e que “Não existe, utilizar o salário mínimo vigente na PCFP quando da época da repactuação”, que “É necessário esperar o acordo”, que “A plena teve que reduzir os percentuais dos custos indiretos, lucros e ainda o valor dos materiais para se adequar a solicitação de salário mínimo vigente”, e que “Fez isso, pois viu a recorrente ser eliminada assim. Eis aí um motivo plausível para inexistência.”

vi) que as propostas em desacordo com o fixado nos itens 9.1 a 9.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estão maculadas, em especial por ofender ao princípio da legalidade.

3. Ao final, requereu TARGET o julgamento pela procedência das razões apresentadas, o retorno à fase de classificação, o aceite de sua proposta devidamente corrigida e sua habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES

4. Em resumo, alegou em contrarrazões PLENA:

- i) que as razões da requerente revelam apenas uma insatisfação infundada em relação a desclassificação de sua proposta;
- ii) que a requerente deixou de observar as exigências do edital e as várias mensagens de orientação sobre os erros identificados nas propostas anteriores;
- iii) que a recorrente mesmo sendo a 22^a empresa convocada, cometeu os mesmos erros, demonstrando total desinteresse na licitação;
- iv) que a alegação de erro na interpretação de um único item de Edital “extenso”, demonstra apenas sua falta de compromisso com o certame e desconhecimento da regra constitucional, que prevê a percepção por qualquer trabalhador de salário não inferior ao mínimo fixado em lei;
- v) que a correção apenas dos dois primeiros apontamentos do Pregoeiro e do valor dos uniformes, aumentaria a proposta em mais de R\$ 31.000,00, demonstrando a total impossibilidade de readequação da planilha;

5. Por fim, requereu a recusa dos argumentos apresentados pela requerente, também em razão de não ter sido demonstrada nenhuma razão plausível para desclassificação e inabilitação da empresa PLENA (contrarrazoante).

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. De fato, a proposta de TARGET foi desclassificada pelos motivos apresentados na peça recursal e, também, pelo fato apurado de que para correção, apenas dos dois primeiros itens apontados, a proposta seria onerada em mais de R\$ 28.000,00. Tendo ainda a requerente declarado que aquele lance era seu preço final, conforme transcrição a seguir:

Pelo participante 23.151.926/0001-83	10/02/2025 às 09:48:52	Mas, infelizmente, saímos do nosso lance no pregão para não perder essa oportunidade. E assumimos o risco do negócio sendo o lance atual o nosso final.
---	------------------------	---

7. A desclassificação da proposta de TARGET não ocorreu de forma sumária, pois as regras do Edital eram conhecidas, tendo ainda sido alertados os licitantes no início dos trabalhos, a partir do dia 07/10 e de forma geral, sobre os erros recorrentes, dentre os quais propostas com salário inferior ao mínimo nacional vigente. Desta forma, também ocorreram desclassificações de licitantes anteriores à recorrente, conforme registros abaixo:

Sistema para o participante 36.999.552/0001-00	05/02/2025 às 09:05:00	Senhor Licitante, MG CONSTRUÇÕES, analisadas sua proposta e planilha de custos, verificamos os seguintes erros/inconsistências: 1) salário dos serventes abaixo do salário mínimo nacional vigente (ver Decreto 12.342/2024), contrariando disposições da Constituição Federal, CLT e item 4.14.1 do Edital; 2) base de cálculo do componente/item 2.2., “A”, para ENCARREGADO errada, estando o valor informado insuficiente para cobrir o custo... (continua)...
---	------------------------	--

Sistema	07/02/2025 às 08:33:01	SENHORES LICITANTES, VISANDO EMPREGAR MAIS CELERIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CHAMO ATENÇÃO PARA ERROS RECORRENTES: 1) SALÁRIO DO SERVENTE ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL E DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.14.1 DO EDITAL; 2) BASE DE CÁLCULO DO COMPONENTE/ITEM 2.2. “A” PARA A FUNÇÃO DE ENCARREGADO (DEVE SER CORRIGIDA); E 3) ERROS NO COEFICIENTE DO CÁLCULO POR DENTRO PARA...
---------	------------------------	---

Sistema	10/02/2025 às 08:30:16	Senhores Licitantes, adentramos hoje no nono dia de julgamento de propostas e visando à celeridade do processo, chamo atenção para os seguintes erros recorrentes:
---------	------------------------	--

Sistema	10/02/2025 às 08:30:25	...1) SALÁRIO DO SERVENTE ABAIXO DO MÍNIMO NACIONAL E DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.14.1 DO EDITAL; 2) BASE DE CÁLCULO DO COMPONENTE/ITEM 2.2. "A" PARA A FUNÇÃO DE ENCARREGADO (DEVE SER CORRIGIDA); E 3) ERROS NO COEFICIENTE DO CÁLCULO POR DENTRO PARA...
---------	------------------------	--

Sistema para o participante 26.106.434/0001-64	10/02/2025 às 08:31:17	Senhor Licitante, BIOLIMP, analisadas sua proposta e planilha de custos, verificamos os seguintes erros/inconsistências: 1) salário dos serventes abaixo do salário-mínimo nacional vigente , contrariando disposições da Constituição Federal, CLT e item 4.14.1 do Edital;
--	------------------------	---

Sistema para o participante 26.106.434/0001-64	10/02/2025 às 08:31:50	...Apenas com a correção dos dois primeiros apontamentos, sua proposta seria onerada em mais de 29 mil (valor anual), mantidos os demais componentes. Pelo exposto, decido pela recusa e desclassificação de sua oferta.
--	------------------------	--

8. Cediço de quem emprega no Brasil, que é uma garantia constitucional o pagamento do salário ao obreiro em valor não inferior ao mínimo nacional vigente, conforme artigo 7º e incisos IV e VII da Constituição Federal. Comando esse que é replicado na Consolidação das Leis Trabalhistas e outras normas infraconstitucionais.

9. O item 4.14 do Edital prevê que não serão aceitas propostas com salários INFERIORES aos cotados pela Administração. Já o item 4.14.1 disciplina que a proposta deverá garantir o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente ou ainda o valor fixado pela Administração. Trata-se de condição cristalina, cuja interpretação que se alcança é a da garantia ao obreiro do melhor salário, dentre as três opções. O uso de valores inferiores aos estabelecidos e orientados exaustivamente durante a sessão de julgamento, torna a proposta inaceitável, por vícios de ilegalidade e por contrariar disposições do Edital, bem como por colocar o proponente em vantagem desleal, perante os demais concorrentes.

10. A CCT utilizada pela Administração não é de uso obrigatório pelo licitante e constitui-se apenas em instrumento de referência, escolhido justificadamente em decorrência do local de prestação dos serviços. Razão pela qual fixou valores mínimos, como regra para utilização pelos licitantes. Destaque-se que na época da orçamentação (novembro de 2024), o valor de referência para o servente estava acima do salário-mínimo nacional vigente. No entanto, como historicamente é feita a correção do mínimo no mês de janeiro, também para evitar pagamentos errados ao trabalhador terceirizado, é que desde sempre que constam nas minutas de Edital, cláusula padrão do tipo especificada no item 4.14.1 do Edital.

11. Confirmo que as regras de repactuação são as dispostas no Edital e replicadas pela recorrente, no entanto, discordo que possa se pagar ao trabalhador salário de CCT, quando este é inferior ao salário-mínimo nacional vigente.

12. O item 9.3 traz disposições que são paradigmas a serem considerados pelos licitantes, para garantir o tratamento isonômico. São valores mínimos e de referência. A propositura de valores inferiores também resultaria na desclassificação, como ocorreu com licitante convocado anteriormente a requerente e que propôs para função de encarregado a labuta de 200 horas mês, visando assim diminuir o custo da mão de obra.

13. A proposta aceita e posteriormente habilitada foi julgada conforme, após passar pela mesma análise das anteriores. Não foram identificados erros para serem corrigidos e os valores propostos foram julgados de acordo com as regras do Edital, exequíveis e sem sobrepreço.

14. Ao ser convocado para negociar sua proposta, a requerente já acompanhava a sessão de julgamento por 9 (nove) dias úteis, mesmo assim, encaminhou sua proposta com os erros recorrentes e repetidamente anunciados, erros inaceitáveis por contrariar normas públicas e específicas do Edital.

15. A proposta de TARGET também apresentou outros vícios, citados no chat, mas não esmiuçados na oportunidade da desclassificação. Estes vícios aumentaram a insegurança econômica constatada, vejamos: os custos dos insumos diversos, que possui significativa valoração na contratação em questão, em face da quantidade e valor dos materiais, foram copiados das tabelas de referência produzidas pela administração, não tendo TARGET tido nenhum cuidado naquela orçamentação, demonstrando assim que não possuía uma análise daqueles custos, mesmo após ser alertada, quando questionada do seu distanciamento para o local da execução. Cediço para as empresas do ramo, que os custos da logística de materiais são significativos, mesmo assim TARGET se limitou a informar que já atuara em outras três regiões e que poderia suportá-los, e mais, inseriu valores quaisquer para uniformes, visando apenas fechar o valor proposto dos postos.

16. Entendo ainda que a requerente insatisfeita com sua desclassificação, utilizou de seu direito garantido constitucionalmente e na Lei 14.133/21, para se insurgir contra decisões que lhes desagradou, no entanto, não apresentou razões consistentes para mudança das decisões do pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

17. Analisando as razões recursais da recorrente e recorrida, os requisitos do edital e a legislação vigente, verifico que se NÃO se afiguram motivos para revisão das decisões combatidas, de aceite da proposta de PLENA TERCEIRIZAÇÃO, retorno a fase de classificação do Pregão n. 90001/2025 e nova análise da proposta de TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA.

18. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado com lastro nos posicionamentos acima (itens 06 a 16) **NEGO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões apresentadas por TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA.

17. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

18. Conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, todos da Lei 14133/21, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão sobre o Recurso.

Maceió/AL – 2025

(data conforme assinatura eletrônica)

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira
Administrador – matrícula 14001
Agente de Contratação / Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**,
Agente de Contratação, em 18/02/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39815513&crc=7B9D3905.

Código verificador: **39815513** e Código CRC: **7B9D3905**.